

00004 - Processo: 0003911-48.2024.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum
Relator: Ministro Herman Benjamin
Partes: Justiça Federal (Interessada).
Descrição: Procedimento instaurado para providências relacionadas aos enunciados aprovados I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR os encaminhamentos propostos para dar efetividade aos enunciados aprovados na I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial; bem como APROVAR a proposta de alteração do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro Herman Benjamin. Plenário, 17 de fevereiro de 2025. Presentes à sessão os Conselheiros HERMAN BENJAMIN, LUIS FELIPE SALOMÃO, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES DA FONSECA, RIBEIRO DANTAS, ANTONIO SALDANHA (Suplente), JOÃO BATISTA MOREIRA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, JOHONSOM DI SALVO (Suplente), FERNANDO QUADROS, FERNANDO BRAGA E VALLISNEY DE SOUZA. Ausentes, justificadamente, o Ministro ROGERIO SCHIETTI e o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

00005 - Processo: 0000454-11.2025.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Tipo da Matéria: Proposta de ato normativo
Partes: Corregedoria-Geral da Justiça Federal (Interessada) e Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Propostas relacionadas ao aperfeiçoamento do modelo de jurisdição adotado no âmbito das corregedorias judiciais dos presídios federais.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de anteprojeto de lei que aperfeiçoa a legislação que trata da transferência e inclusão das pessoas privadas da liberdade em estabelecimentos penais federais de segurança máxima; bem como seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro Herman Benjamin. Plenário, 17 de fevereiro de 2025. Presentes à sessão os Conselheiros HERMAN BENJAMIN, LUIS FELIPE SALOMÃO, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES DA FONSECA, RIBEIRO DANTAS, ANTONIO SALDANHA (Suplente), JOÃO BATISTA MOREIRA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, JOHONSOM DI SALVO (Suplente), FERNANDO QUADROS, FERNANDO BRAGA E VALLISNEY DE SOUZA. Ausentes, justificadamente, o Ministro ROGERIO SCHIETTI e o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

00006 - Processo: 0002843-17.2024.4.90.8000 - Procedimento Normativo
Relator: Ministro Gurgel de Faria
Tipo da Matéria: Averbção de Tempo de Serviço.

Partes: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Interessado) e Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Proposta de alteração da Resolução CJF n. 141, de 28 de fevereiro de 2011, que regulamenta a averbação de tempo de serviço dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de alteração da Resolução CJF n. 141, de 28 de fevereiro de 2011, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro Herman Benjamin. Plenário, 17 de fevereiro de 2025. Presentes à sessão os Conselheiros HERMAN BENJAMIN, LUIS FELIPE SALOMÃO, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES DA FONSECA, RIBEIRO DANTAS, ANTONIO SALDANHA (Suplente), JOÃO BATISTA MOREIRA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, JOHONSOM DI SALVO (Suplente), FERNANDO QUADROS, FERNANDO BRAGA E VALLISNEY DE SOUZA. Ausentes, justificadamente, o Ministro ROGERIO SCHIETTI e o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

00007 - Processo: 0010326-52.2024.4.05.7000 - Processo Administrativo Comum

Relator: Ministro Gurgel de Faria
Tipo da Matéria: Criação de Cargos e Funções.
Partes: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Requerente).

Descrição: Proposta de anteprojeto de lei para a criação de cargos de Desembargador Federal na 5ª Região e estrutura funcional correspondente.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de anteprojeto de lei para criação de cargos e funções comissionadas no Tribunal Regional Federal da 5ª Região; bem como seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro Herman Benjamin. Plenário, 17 de fevereiro de 2025. Presentes à sessão os Conselheiros HERMAN BENJAMIN, LUIS FELIPE SALOMÃO, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES DA FONSECA, RIBEIRO DANTAS, ANTONIO SALDANHA (Suplente), JOÃO BATISTA MOREIRA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, JOHONSOM DI SALVO (Suplente), FERNANDO QUADROS, FERNANDO BRAGA E VALLISNEY DE SOUZA. Ausentes, justificadamente, o Ministro ROGERIO SCHIETTI e o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

00008 - Processo: 0003773-15.2024.4.90.8000 - Procedimento Normativo
Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros
Tipo da Matéria: Alteração de atos normativos.

Partes: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE (Requerente), Adriana Ponte Lopes Siqueira (Advogada) e Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Proposta de alteração da Resolução CJF n. 764, de 23 de maio de 2022, que disciplina a concessão de férias aos magistrados federais.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU JULGAR PROCEDENTE o pedido e APROVAR a proposta de alteração da Resolução CJF n. 764, de 23 de maio de 2022, nos termos do voto do relator. Ressalva de entendimento do Desembargador Federal João Batista Moreira quanto às implicações das alterações nas regras de substituição. Presidiu o julgamento o Ministro Herman Benjamin. Plenário, 17 de fevereiro de 2025. Presentes à sessão os Conselheiros HERMAN BENJAMIN, LUIS FELIPE SALOMÃO, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES DA FONSECA, RIBEIRO DANTAS, ANTONIO SALDANHA (Suplente), JOÃO BATISTA MOREIRA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, JOHONSOM DI SALVO (Suplente), FERNANDO QUADROS, FERNANDO BRAGA E VALLISNEY DE SOUZA. Ausentes, justificadamente, o Ministro ROGERIO SCHIETTI e o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

00009 - Processo: 0003294-26.2024.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga
Tipo da Matéria: Pagamento de Passivos Administrativos.

Partes: Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal - ANAJUSTRA (Requerente), Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso - SINDIJUFE/MT (Interessado), Bruno José Ricci Boaventura (Advogado), Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Requerimento apresentado pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal - ANAJUSTRA, por meio do qual requer a revisão da orientação dada pelo Conselho da Justiça Federal, nos autos do Processo n. 0002886-49.2024.4.90.8000, quanto à necessidade do exame da prescrição do direito à Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei n. 10.698/2003 e absorvida pela Lei n. 13.317/2016.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU AUTORIZAR o pagamento administrativo a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Justiça Federal de 1º e 2º grau dos valores indevidamente absorvidos a título de vantagem pecuniária individual no período de 1º/6/2016 e 1º/1/2019, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro Herman Benjamin. Plenário, 17 de fevereiro de 2025. Presentes à sessão os Conselheiros HERMAN BENJAMIN, LUIS FELIPE SALOMÃO, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES DA FONSECA, RIBEIRO DANTAS, ANTONIO SALDANHA (Suplente), JOÃO BATISTA MOREIRA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, JOHONSOM DI SALVO (Suplente), FERNANDO QUADROS, FERNANDO BRAGA E VALLISNEY DE SOUZA. Ausentes, justificadamente, o Ministro ROGERIO SCHIETTI e o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

Concluindo o julgamento dos processos pautados, o Corregedor-Geral da Justiça Federal e Vice-Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro Luis Felipe Salomão, informou sobre a realização, prevista para ocorrer nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2025, no Rio de Janeiro, do "I Congresso Nova Arquitetura da Judicialização da Saúde: impactos do Tema 1234", a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal, com a participação de autoridades especialistas no tema, incluindo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Conselheiro Suplente do Conselho da Justiça Federal Antônio Saldanha Palheiro e o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, relator do tema.

Relembrou também aos presentes sobre o encontro de Vice-Presidentes e Presidentes de Tribunais Regionais Federais e Estaduais, previsto para ocorrer no dia 8 de abril de 2025, com o objetivo de padronizar tanto quanto possível os procedimentos relacionados ao juízo de admissibilidade de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário.

Na sequência, o Ministro Presidente apresentou ao Colegiado dados da justiça federal, especialmente quanto aos cargos vagos de juizes federais, informando que seria apresentada, na próxima sessão, proposta para reduzir o tempo entre os concursos de juizes federais.

Também informou que, na próxima sessão, seria apresentada ao Colegiado proposta regulamentando a possibilidade de convocação extraordinária de juizes federais pelo Conselho da Justiça Federal para apoio nacional, considerando a unidade da justiça federal e a necessidade de equilibrar o acervo processual das regiões.

Após, o Ministro Presidente prosseguiu agradecendo a presença do Ministro Moura Ribeiro, cujo mandato encerrou em 12 de dezembro de 2024. Registrou a participação ativa e serena do Ministro Moura Ribeiro nos trabalhos dos Conselho da Justiça Federal, reconhecendo o trabalho exemplar desempenhado pelo magistrado, que conta com mais de 40 anos de magistratura.

Em seguida, o Ministro Presidente convidou o Corregedor-Geral da Justiça Federal e Vice-Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro Luis Felipe Salomão, para que juntos entregassem, em nome do Colegiado, placa em homenagem ao Ministro Moura Ribeiro, pela reconhecida dedicação à magistratura, atuação no fortalecimento da Justiça Federal e perseverança no aprimoramento de um Poder Judiciário justo, igualitário e efetivo.

O Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil, Juiz Federal Caio Castagne Marinho, em nome da associação, também entregou placa em homenagem ao Ministro Moura Ribeiro.

O Ministro Moura Ribeiro agradeceu a todos e se despediu do Colegiado.

A sessão foi encerrada definitivamente às 15h45 de 17 de fevereiro de 2025, tendo sido aprovada, sem ressalvas, a presente ata contendo os aspectos mais importantes da sessão, conforme processo SEI 0000472-01.2025.4.90.8000, apresentado em mesa na sessão de 17 de março de 2025, com disponibilização integral aos membros do Colegiado.

Juiz ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. HERMAN BENJAMIN
Presidente do Conselho

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 393, DE 11 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre o procedimento de Suspensão Cautelar do Exercício Profissional da Biomedicina no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Biomedicina

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X e XVI do artigo 10, da Lei n.º 6.684, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei n.º 7.017, de 30 de agosto de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28/06/1983:

Considerando as disposições do Código de Processo Ético (CPE - RESOLUÇÃO Nº 259, DE 28 DE AGOSTO DE 2015), demais normas correlatas e a necessidade de aprimorá-las para tornar o procedimento mais ágil, célere e eficiente, sem o uso de analogia legis previsto do artigo 69 da mesma Resolução 259/2015. Considerando a necessidade de estabelecer uma regulamentação uniforme em todo o território nacional para o procedimento de Suspensão Cautelar do Exercício Profissional da Biomedicina; Considerando a imperiosa necessidade de assegurar a integridade da profissão de biomédico e proteger a população de possíveis prejuízos decorrentes de práticas inadequadas, permitindo que os Conselhos Profissionais de Biomedicina atuem de forma rápida e preventiva enquanto investigam as denúncias apresentadas; Considerando o poder geral de cautela do administrador público e a obrigação de adoção de medidas que possibilitem a interrupção da continuidade delitiva, com o propósito de preservar a saúde coletiva, adequando-as à gravidade da infração e às circunstâncias do fato; Considerando a premente necessidade de estabelecer mecanismos que reforcem a responsabilidade ética, garantindo que os profissionais biomédicos atuem sempre em conformidade com os padrões estabelecidos para o bem-estar de todos, respeitando o devido processo legal; Considerando que o art. 27, V, do Código de Ética (CE - Resolução 198/20122) prevê a aplicação de sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos. resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o procedimento de Suspensão Cautelar do Exercício Profissional da Biomedicina no âmbito dos CRBM's e do CFBM, de acordo com as disposições do Código de Processo Ético.

Art. 2º A Suspensão Cautelar do Exercício Profissional da Biomedicina é medida excepcional que afasta temporariamente o biomédico de suas funções, quando existirem fortes indícios de violação ética que possam causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao paciente, à população e/ou à reputação e credibilidade da profissão.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO

Art. 3º O procedimento de Suspensão Cautelar poderá ser instaurado no momento da abertura do Processo Ético-Profissional (PEP) ou, de forma incidental, durante a instrução, quando houver prova da ocorrência de fatos novos distintos daqueles que fundamentaram a abertura do procedimento.

Parágrafo único. Para evitar tumulto processual, os autos do procedimento de suspensão cautelar serão autuados em apenso, seja em procedimento preparatório, seja no curso da instrução, devendo cópia de todos os atos serem imediatamente juntados nos autos do procedimento principal.

Art. 4º A proposta de Suspensão Cautelar deverá ser apresentada ao PLENO do respectivo CRBM, pela Presidência do CFBM ou do próprio CRBM, pela Presidência da Comissão de Ética, e/ou pela Coordenadoria da Fiscalização, em Sessão Extraordinária designada em regime de urgência urgentíssima.

Art. 5º A Suspensão Cautelar poderá ser decretada pelo Pleno do CRBM, inautida altera pars (sem ouvir a parte contrária), por maioria simples de votos, devidamente relatados por Conselheiro nomeado para esse fim, desde que os autos contenham elementos de prova que demonstrem a probabilidade de autoria e materialidade de procedimento danoso praticado pelo biomédico, que indicam verossimilhança da acusação (proposta de suspensão).

Art. 6º Além dos requisitos dispostos no Art. 5º, para embasamento da Suspensão Cautelar também será imprescindível que haja receio fundamentado de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente/cliente, à população e/ou à reputação e credibilidade da profissão, caso o biomédico continue exercendo a biomedicina.

Art. 7º A decisão que determinar a Suspensão Cautelar devidamente fundamentada, considerará o tempo decorrido entre o conhecimento dos fatos pelo CRBM e a efetiva suspensão, cuja duração não poderá exceder 3 (três) anos que é prazo máximo para esse tipo de medida.

Parágrafo único: Nos autos principais, o acórdão deverá considerar a pena cautelar imposta para efeitos de detração, ou seja, o aproveitamento do tempo de cumprimento da penalidade provisória.

Art. 8º A decisão de Suspensão Cautelar do CRBM (Conselho Regional de Biomedicina) poderá ser efetivada de imediato, com abrangência Regional, ou a critério do Pleno Regional, somente após ser referendada pelo Conselho Federal de Biomedicina (CFBM).

Art. 9º O biomédico suspenso cautelarmente será intimado da decisão na forma do CPE (Código de Processo Ético), se ausente da sessão plenária, tendo o prazo recursal do CFBM de 05 (cinco) dias.



Art. 10º O recurso voluntário (apresentado pelo biomédico) será protocolizado no CRBM e remetido apenas no seu efeito devolutivo ao CFBM, independentemente de juízo de admissibilidade, em até 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Não havendo recurso voluntário, devidamente certificado, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao CFBM, para julgamento de recurso ex officio.

Art. 11º A decisão de Suspensão Cautelar, e seu respectivo recurso que possuirá apenas e tão somente efeito devolutivo, deverá ser analisada pelo Pleno do CFBM, em sessão designada para esse fim, em regime de urgência urgentíssima e, após ser referendada pelo CFBM por maioria simples, possuirá abrangência nacional (se possuir mais de uma inscrição regional) e será publicada no sítio eletrônico dos Conselhos de Biomedicina e no Diário Oficial da União, com a identificação do biomédico suspenso.

Parágrafo único. Caso o Pleno reforme a decisão de Suspensão Cautelar, o CRBM será notificado, via e-mail institucional, de imediato da reforma da decisão, voltando a situação do biomédico ao seu status quo ante, com as comunicações de praxe.

Art. 12º A decisão de Suspensão Cautelar será imediatamente comunicada aos estabelecimentos onde o biomédico suspenso exerce suas atividades e à Vigilância Sanitária, além da apreensão da sua carteira profissional e cédula de identidade de biomédico, podendo inclusive e ser for o caso, ser comunicada à imprensa interessada, dando ampla divulgação da situação, em casos de grande repercussão na mídia, ou "casos midiáticos", referindo-se a eventos que recebem ampla cobertura e atenção da mídia.

Parágrafo único. A suspensão deverá constar da consulta pública de profissionais inscritos no respectivo Conselho Regional de Biomedicina, ou em caso de abrangência nacional (referendada pelo Pleno do CFBM), nos Conselhos Regionais de Biomedicina onde o profissional possuir inscrição.

Art. 13º O Processo Ético-Profissional (PEP) no qual tiver sido decretada a Suspensão Cautelar terá tramitação prioritária, devendo o mesmo ser julgado pelo CRBM, no prazo de 06 (seis) meses, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, uma única vez, por motivo justificado e devidamente autorizado pela Presidência do CRBM.

Parágrafo único. O julgamento do Recursos no CFBM, seja voluntário, seja ex officio, também possuirá trâmite prioritário, devendo ser julgado na primeira sessão plenária designada para julgamentos de Processos Ético-Profissional (PEP's).

Art. 14º A Suspensão Cautelar vigorará pelo mesmo prazo fixado no caput do art. 13º, cujo termo inicial será a data da sessão que julgar a suspensão com efeito imediato no CRBM, ou a que referendar no CFBM, nos termos da última parte do Art. 8º.

Art. 15º Em caso do Processo Ético-Profissional (PEP) não ser julgado no prazo estipulado, a Suspensão Cautelar perderá seus efeitos automaticamente, salvo por motivo plenamente justificado e/ou se o atraso for causado, sem motivo justo, pelo biomédico suspenso.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º Em caso de conflito entre as disposições desta Resolução e as estabelecidas na Resolução nº 259, de 28 de agosto de 2015, e suas modificações posteriores, prevalecerão as disposições da presente norma.

Art. 17º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Biomedicina (CFBM). Art. 18º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDGAR GARCEZ JUNIOR
Presidente do Conselho

DAIANE PEREIRA CAMACHO
Diretora-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

1ª CÂMARA RECURSAL

(Mandato 2024 - Gestão 2025/2027)

DECISÕES DE 19 DE MARÇO DE 2025

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro ROBERTO NICASTRO CAPUANO/SP

1 - Processo-COFECI nº 810/2023. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "voluntário". Repdos: FLÁVIO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-319 e ANTÔNIO FLÁVIO PINTO - CRECI 1429. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisora. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 964/2023. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "voluntário". Repdas: RLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-4361 e CLEUSMARI RODRIGUES - CRECI 17.397. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisora. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1098/2024. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "voluntário". Repdas: SANDRA ANDREA POLLIER RAHAUSEN - CRECI 82.351 e GISELE DE LIMA FRANÇA - CRECI 82.647. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Censura c/c Multa de 03 anuidades a C.I. GISELE DE LIMA FRANÇA - CRECI 82.647 e Multa de 01 anuidade para C.I. SANDRA ANDREA POLLIER RAHAUSEN - CRECI 82.351. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1099/2024. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: DG NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - CRECI J-7403 e DANIELLE GERHARDT SCHULZE FERNANDES - CRECI 69.089. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisora. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1096/2024. Recte: MÁRIO LUIZ MORENO DE ALAGÃO - CRECI 35.296. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1097/2024. Recte: THALES GABRIEL DE OLIVEIRA - CRECI 76.542. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1100/2024. Recte: JANAÍNA DA SILVA - CRECI 63.947. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1101/2024. Recte: ALEXANDRE JACQUES OLIVIER BOUSSO - CRECI 89.871. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1102/2024. Recte: BRICK IMOBILIÁRIA IRELI - EPP - CRECI J-7594. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1103/2024. Recte: BRICK IMOBILIÁRIA IRELI - EPP - CRECI J-7594. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 781/2023. Recte: RAUL NERO PERIUS RAMOS - CRECI 22.573. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATORA: Conselheira IARA MIGON/RS

1 - Processo-COFECI nº 3520/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "voluntário". Repdo: ÉDSON DE ASSIS SILVA - CRECI 69.830. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relatora e Revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3524/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELIZABETH MALACHOSKI - CRECI 48.944. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relatora e Revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3522/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MALACHOSKI IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI J-27.931. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3523/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MALACHOSKI IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI J-27.931. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 3525/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELIZABETH MALACHOSKI - CRECI 48.944. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3533/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FÁBIO LOPES PINHEIRO - CRECI 127.137. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 401/2024. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: TDM IMOBILIÁRIA LTDA - EPP - CRECI J-41.998. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 402/2024. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: TONY APARECIDO DE OLIVEIRA MORETTI - CRECI 198.671. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3516/2022. Recte: EDERSON FELIX DA SILVA - CRECI 109.713. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 3517/2022.

Recte: SORAIA MOHD GHANDUR - CRECI 146.398. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro RICARDO MENDES SANTOS/MG

1 - Processo-COFECI nº 3527/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ESTEIMÓVEL IMOBILIÁRIA EIRELI - ME - CRECI J-30.158. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3528/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EMERSON JOSÉ SAPUCAHY DE ALMEIDA - CRECI 156.563. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3529/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ERNANI BOAVENTURA DE ARAÚJO - CRECI 142.677. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1876/2023. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VITOR FRANÇA MACEDO - CRECI 101.011. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relatora e Revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 3530/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ERNANI BOAVENTURA DE ARAÚJO - CRECI 142.677. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 812/2023. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M.A MIURA - EPP - CRECI J-31.710. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 02 anuidades, suprimida prorrogável até a efetiva prova do ressarcimento do prejuízo. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 813/2023. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS APARECIDO MIURA - CRECI 64.466. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 02 anuidades, suprimida prorrogável até a efetiva prova do ressarcimento do prejuízo. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1107/2024. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "voluntário". Repdos: JR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME - CRECI J-6438, CELSO JÚNIOR DA SILVA BATISTA - CRECI 34.075 e REINALDO SOUZA DOS SANTOS - CRECI 45.051. DECISÃO: Retirado de Pauta. 9 - Processo-COFECI nº 118/2020. Recte: CLEBER DE SOUZA BOTINHÃO. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 831/2024. Recte: FÁBIO SOARES DA COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA FILHO/PE

1 - Processo-COFECI nº 437/2024. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ANDERSON BARREIRA RIBEIRO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS - EPP - CRECI J-25.692. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 438/2024. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANDERSON BARREIRA RIBEIRO - CRECI 91.269. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1105/2024. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: TIBÉRIO CÉSAR MARTINS DO NASCIMENTO - CRECI 47.153. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1106/2024. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: EDMILSON SOARES - CRECI 70.675. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1108/2024. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: JOCELI BASTOS CRUZ - CRECI 61.626 e ROSIMERI MACHADO DEMETRO - CRECI 72.632. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1113/2024. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: PAULO CÉSAR FROSSARD GOMES - CRECI 55.230. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 3624/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "voluntário". Repda: LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA - CRECI J-32.842. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 3625/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "voluntário". Repdo: GUSTAVO DAMA SARAIVA - CRECI 175.958. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1104/2024. Recte: MARCO ANTÔNIO SIMÕES CORREIA - CRECI 48.368. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 814/2023. Recte: ATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME - CRECI J-25.319. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MÁRIO AUGUSTO PEREIRA DE ALMEIDA/BA

1 - Processo-COFECI nº 3457/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: NOVA FORTUNA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME - CRECI J-27.001. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisora. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3458/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FERNANDO DE JESUS LIMA - CRECI 103.407. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisora. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3460/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HÉLIO NUNES DE BARROS - CRECI 111.597. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisora. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3459/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALEXANDRE ROSA - CRECI 43.912. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 3626/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: HOME E DESIGN IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI - CRECI J-24.708. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3627/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA ELISA CORTEZ SALGADO - CRECI 55.030. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 971/2023. Recte: LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA - CRECI J-32.842. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 972/2023. Recte: FLORIAN HAGENBUCH - CRECI 215.329. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 356/2024. Recte: ANTÔNIO ATANÁSIO FERREIRA (Denunciante). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de Denúncia formulada em face da Imobiliária TERRABRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-21.775. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 357/2024. Recte: ANTÔNIO ATANÁSIO FERREIRA (Denunciante). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de Denúncia formulada em face do C.I. CELSO CÉZAR MARTINS - CRECI 65.675. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATORA: Conselheira MARIA LUÍSA MENDES CARNEIRO/PA

1 - Processo-COFECI nº 1114/2024. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: SIDNEA LUSIA SANTANA PEREIRA - CRECI 71.989. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relatora e Revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1115/2024. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: RÔMULO DINIZ DA CONCEIÇÃO - CRECI 65.011. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relatora e Revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3338/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "voluntário". Repdo: DENNER VIAN DA SILVA - CRECI 178.214. DECISÃO: Recurso provido parcialmente Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Censura c/c Multa de 02 anuidades. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3615/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FÁBIO HENRIQUE RUFINO - CRECI 105.598. DECISÃO: Retirado de Pauta. 5 - Processo-COFECI nº 3767/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RUFINO E CAVICCHIOLI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME - CRECI J-28.603. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3768/2022. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIANA CAVICCHIOLI DE OLIVEIRA - CRECI 105.729. 03 anuidades. DECISÃO: Retirado de Pauta. 7 - Processo-COFECI nº 805/2023. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RODRIGO CAMILO DE GODOY - CRECI 208.705. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-

